

Camara Municipal.

de
Argatubo.

Obedadão Francisco Dureli, Prefeito Municipal, desta Cidade
de Argatubo, (etc)

Faço saber que a Camara Municipal
decretou e eu promulgo a seguinte

Lei n.º 7 de 1.º de julho de 1911.

Dispõe sobre Impostos Municipais

Capitulo I

De Imposto de Industrias e Profissões

Art.º 1.º - O imposto de industrias e profissões é devido por
todos que individualmente, em companhia, em
sociedade anonima ou commercial, exercem, no
município, qualquer industria ou profissão, arte
ou officio.

Art. 2 - O imposto de indústrias e profissões será cobrado de conformidade com as tabellas annexas á esta lei.

Capitulo II

Da insenção do imposto.

Art. 3 - São isentas do imposto de indústrias e profissões:

§ 1º - Os foralleiros e operários.

§ 2º - As sociedades e estabelecimentos para fins humanitários.

§ 3º - Os agentes consulares e os empregados publicos Federaes, estaduais, e municipaes, em relação ao seu cargo, inclusive os serventuarios de justiça.

§ 4º - Os lavradores e proprietários de predios rusticos não tributados por alguma outra razão especial.

§ 5º - Os lavradores e proprietários de machinas que se beneficiem o producto de suas lavouras e de seu rendimento.

§ 6º - Os carros e carroças de fazeendeiros, quando destinadas exclusivamente a produção de productos da sua lavoura.

§ 7º - Os leilões judiciaes e os em beneficios de obras pias e de caridade, associações, religiosas ou literarias.

Capitulo III

Das indústrias não classificadas.

Art. 4 - As indústrias e profissões que não estiverem classificadas nas tabellas annexas a esta lei, serão taxadas pelas similares, e, quando não existir similar, pagarão a taxa de 50:000, até que a respeito se pronuncie a camara.

§ Unico - Sendo a industria ou profissão inteiramente nova, a camara fixará a taxa a que deve ficar sujeito, sendo a nova industria ou profissão incluída em tabela suplementar.

Capitulo IV

Do lançamento do imposto.

Art. 5 - O lançamento do imposto de industria e profissões será

feito pelo procurador da Camara ou por pessoas designadas pelo prefeito municipal, começando a 15 de Novembro e terminando no dia 15 de Dezembro.

Art. 6- Os contribuintes são obrigados a prestar ao procurador da Camara todas as informações relativas a industria, arte, officio ou profissão que exercerem.

Art. 7- A recusa ou exactidão de qualquer destas informações, sujeitará o contribuinte a multa de 20000, que será imposta pelo lançador.

Art. 8- O procurador ou lançador que, por odio ou affecto, prejudicar ou favorecer o contribuinte, além de incorrer nas penas estabelecidas no Código Penal, responderá à Camara pelo desfalque e ao contribuinte pelo excesso.

Art. 9- A falta do lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida, logo que o procurador da Camara o exigir.

Art. 10- Ninguém poderá exercer industria ou profissão sujeita a imposto, sem que previamente a declare ao procurador da Camara, afim de ser inscripto no lançamento, pagar o imposto e obter a competente licença.

§ Unico. Os infractores desta disposição ficarão sujeitos a multa de 2000 % sob a importância do imposto, que será cobrada executivamente com a multa.

Art. 11- O preço do aluguel annual para base do valor locativo do predio, será o que constar do recibos e contractos de arrendamento, ou arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 12- O arbitramento terá por base o local onde estiver a loja, armazem, fabrica, machina, deposito ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos; servindo de termo de comparação o aluguel das casas, mais proximas.

O arbitramento far-se-á:

1- Louando os collectados forem dados das casas em que

~~Muros~~

se acharem as lojas, armazens, fabricas, machinos, depositos ou escriptorios.

- 2 — Quando os collectados occupem o predio gratuitamente; quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contratos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento.
- 3 — Quando o locatario augmentar com benfeitorias o valor locativo do predio.

Art. 13. — O valor dos sortimentos dos estabelecimentos commerciaes mixtos, das lojas, dos armazens de secos e molhados e outros, será arbitrado, para os effeitos do lançamento, com toda a prudencia e circumspecção do procurador da camara ou lançador.

§ Unico — No caso de reclamação, será dado o balanco das mercadorias, dando o contribuinte uma pessoa co-procurador ou lançador outro para o fazer, devendo ambos fiscalisar o serviço, correndo as despesas por conta do reclamante o qual, findo o balanco, se tiver razão poderá ser utilisar do disposto do art. 8 contra o empregado responsavel.

Capitulo V

Das reclamações e recursos.

Art. 14. — Os collectados poderão reclamar, até quinze dias depois de feito o lançamento, perante o prefeito, que não proferira seu despacho sem acudir a procuradoria.

§ 1. — Fora deste prazo a reclamação só poderá ser attendida depois de pagos os impostos e multas a que estiver sujeito o collectado.

§ 2. — Do despacho proferido pelo prefeito, poderá o collectado recorrer para a camara, no prazo de 10 dias.

Capitulo VI

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 15 - A cobrança do imposto de indústrias e profissões será realizada a boca do cofre pelas procuradorias municipais, precedendo avisos por editaes affixados nos lugares do costume ou na imprensa: -

- § 1.º - Em uma só prestação no mes de janeiro se o imposto não attingir a 50.000.
- § 2.º - Em duas prestações iguaes, no meses de janeiro e julho, se for igual ou superior aquella quantia.
- § 3.º - Antes do prazo marcado se os collectados assim o quizerem.
- § 4.º - Os impostos não lançados serão cobrados integralmente em uma só prestação, ainda que sejam superiores 50.000.

Art. 16 - Os collectados que não pagarem o imposto nas epochas marcadas nos paragraphos 1 e 2 do artº antecedente, incorrerão na multa de 20%, não excedendo o maximo de 50000, que será cobrada executivamente conjuntamente com o imposto.

Art. 17 - O prefeito tendo justa causa para julgar malamparado o imposto devido por qualquer contribuinte, poderá proceder a cobrança pelo meio executivo antes mesmo de findos os prazos estabelecidos.

Art. 18 - Não será admittido o pagamento da quota de imposto relativo a semestre de um exercicio, ficando em debito a do semestre anterior.

Capitulo VII

Disposições explicativas.

Art. 19 - Ficam obrigados ao imposto correspondente a todo o anno quem exercer a industria e profissão em qualquer data do primeiro semestre, ou de um semestre o que a exercer em qualquer data do segundo semestre.

Art. 20 - Mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o contribuinte ao pagamento da differença das mesmas taxas.

Art. 21 - Os negociantes que tiverem estabelecimentos em duas

ou mais casas, não sendo estas simples dependências do estabelecimento principal, pagarão a taxa correspondente cada uma.

Art. 22— Os carrinhos, trollys, semitrollys, aranha de uso particular pagarão a metade da taxa da tabela a que estão sujeitos.

Art. 23— Para pagamento dos impostos taxados nos menus 1, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 30, 31, 38, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 102, 103, 104, 111, 113, 120, 121, 127, 130, 131, 137, 143, 156, 157, 159, 161, 167, 169, 170, 171, 174, 177—

(assinhalados com o signal - a) serão pagos mediante requerimento ao prefeito do respectivo alvará de licença, pelo qual será cobrada a taxa de 5:00, independente de qualquer dízimo do pagamento de qual quel outro imposto.

Art. 24— A falta do alvará expedido pela prefeitura, para qualquer industria ou profissão que depender de licença, na forma do artigo antecedente, importará a pena de 50:00, do infractor, sendo este obrigado a tirar em seguida o alvará, não obstante ter pago o multo.

Art. 25— O alvará de licença só poderá ser transferido conjuntamente com o estabelecimento.

§ Único— São intransferíveis as licenças dos negociantes ambulantes em geral.

Art. 26— As chapas para carros, carroças, caixas, taboleiros e outros serão marcadas com as iniciais C.M., numeradas e terão a era do exercício, pagando o contribuinte a sua importância conjuntamente com o imposto da especie.

§ Único— Os infractores pela falta da chapa incorrerão no multo de 10:00

Art. 27.— Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em juizo, sobre questões relativas a sua industria ou profissão, sem exhibir documentos legaes que proveam ter pago todos os impostos municipaes devidos.

Art. 28.— Para a cobrança de impostos, taxas, multas e de alcavala de suas responsaveis, compete á Camara o processo executivo fiscal do decreto n.º 9885 de 29 de Fevereiro de 1888.

Capitulo VIII

Do imposto predial.

Art. 29.— O imposto predial tem por base o valor locativo dos predios urbanos e sera cobrado do respectivo proprietario ou usufructuario na proporção de 4 e 6 % conforme a tabella annexa a esta lei.

Art. 30.— São predios urbanos sujeitos ao imposto as que servirem para habitação, commodidade e recreio, tais como casas, telheiros, paimes, barracas, etc, e se acharem fixados no solo de modo que não se possam desloca sem destruição.

Art. 31.— O imposto é devido mesmo que o predio não esteja alugado ou cultivado, ou ainda que que seja occupado ou cultivado pelo proprio dono, e neste caso o imposto sera calculado por arbitramento.

Art. 32.— O valor locativo dos predios sera o aluguel annual constante de recibo ou contrato de locação ou arbitrado, quando ao arbitramento se deve recorrer nos casos do art. 12.

Art. 33.— O lançamento do imposto sera feito até o dia ultimo de Fevereiro. Todavia, os collectados poderão usar do recurso do art. 14, contra o lançamento.

Art. 34.— A cobrança do imposto sera realisada no correr do mez de Abril, e, findo este mez cobrar-se-á mais 20 % dos que ainda não tiverem pago.

Art. 35.— São isentas do imposto predial:—

a) Os predios pertencentes á União, ao Estado ou ao muni-

espec.

- b.) Os templos destinados ao culto de qualquer religião e
 c.) Os prédios onde funcionarem as sociedades e estabelecimentos para fins humanitários, quando pertencerem ao seu patrimônio ou lhes forem cedido gratuitamente para o dito fim.

Art. 36 - Nos casos omissos, observar-se-ão no que for applicavel, as disposições do regulamento provincial expedido para a execução dos arts. 10 a 15 da lei n.º 8608, de 25 de Junho de 1881.

Capitulo IX

Do imposto de metragem.

Art. 37 - Ficam sujeitos ao imposto de metragem todos os terrenos edificados, ou não, com fundos até a metade do quarteirão, fazendo frente para as ruas, e praças da cidade.

Art. 38 - Ficam isentas do imposto de metragem todos os terrenos comprehendidos no numero de metros da frente do edificio ou casa que nelles estiverem fixados.

Art. 39 - O lançamento e cobrança do imposto de metragem se-
 rão feitos conjuntamente e nas mesmas epochas do imposto predial:

Capitulo X

Do imposto do café.

Art. 40 - Fica sujeito ao imposto do café, todo o capital que estiver em tratamento e já formado no municipio.

Art. 41 - O lançamento será feito na forma do art. 5, começando em 1.º de Agosto e terminando no dia 31 do mesmo mez, facultados os direitos e recursos que esta lei estabelece, inclusive a cobrança de mais 20. % quando não seja pago no tempo.

Capitulo XI

De diversos impostos.

124.
Mozz
Art 42 - Os impostos de aferição, consumo de água, ar,
daimer, etc, serão cobrados na base em que os mes-
mos foram consignados na tabella annexa a esta
lei.

Capitulo XII

Das disposições geraes.

Art 43 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões,
imposto de café, água, predial, metroagem, etc, será
feito em livros próprios a cada especie, e, abertos,
numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito
municipal.

Art. 44 - Na arrecadação dos diversos impostos municipais,
serão observadas as tabellas annexas a esta lei.

Art. 45 - Os impostos ao qual não estiver fixado periodo
para sua arrecadação, serão cobrados na epocha
designado pela prefeitura, ficando comminados
as penas do art. 16 áquelle que não a pagar no termo
legal.

Art. 46 - Os impostos de que trata esta lei serão pagos an-
nualmente, quando ella nada declarar e do na-
tureza das taxas outra coisa não se possa deduzir.

Art. 47 - Os empregados municipais não terão direito a
nenhum emolumento ou bonificação, além do
ordenado, por actos que praticarem em razão do car-
go, salvo as gratificações que lhes forem concedidos
pela Câmara, e as certidões de quaisquer actos da
mesma consignados na tabella respectiva.

Art 48 - Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se e cumpra-se.

Angatuba 4 de julho de 1911.

O Prefeito Municipal.

Francisco Durlli

Publicado nesta secretaria em 4 de julho de 1911.

Secretario.
Fernando de Camargo Melo.

Tabella A.

a 1 - Acougue:

a)	para vender carne de gado vacuum, suino, caprino etc	80:000
b)	para vender carne de bovino exclusivamente.	50:000
c)	para vender suinos	50:000
d)	para vender caprinos e ovinos	15:000
2 -	Advogado domiciliado	50:000
3 -	Idem, não domiciliado, de cada causa	20:000
4 -	Administrador de fazendas, 2% sobre o o ordenado annual	
5 -	Aferição de pesos e medidas para secos e liquidos, cada tempo.	3:000
6 -	Idem de pesos, até 60 kilos	3:000
7 -	Idem, auxilios, cada um	500
8 -	Idem, de balança	2:000
9 -	Idem, de metros, ou fitas metricas	2:000
a 10 -	Agentes de cobrança de seguros ou contra quaesquer, domiciliado	50:000
a 11 -	Idem, ^{ou não} domiciliado, de cada vez que agenciar no municipio.	20:000
a 12 -	Idem, de negocios	50:000
13 -	Alfaiate	30:000
a 14 -	Idem, tendo fazendas com sortimento até 3:000:000	130:000
a 15 -	Idem, com sortimento superior a 3:000:000 e até 6:000:000	180:000
a 16 -	Idem, com sortimento superior a 6:000:000	230:000
17 -	Agua, consumo de por mes:-	
a)	nos predios de valor locativo até 100:000	1:500
b)	nos predios no valor locativo de mais de 100:000 até 150:000	2:000

c)	nos predios de valor locativo de mais de 150:000 a 300:000	2.500
d)	nos predios no valor locativo de mais de 300:000 a a 360:000	3.000
e)	nos predios de valor locativo superior a 360:000	3:500
f)	nos predios de hotel, restaurant e casa para hospedaria.	4:000
g)	nas machinas de beneficiar algodão ou café	6:000
h)	nos pastos, para dar de beber as criações, podendo ser cortada a qualquer tempo.	6:000
i)	nas fabricas de cerveja, licores, e gasosas.	6:000
j)	nas casas em construccão	6.000
18-	Agrimensor engenheiro, domiciliado	50000
19)	Idem, não domiciliado, de cada serviço	20:000
20)	Algodão, comprador	50.000
21-	Alinhamento de casa por metro	1:000
22-	Idem, de muro, " "	:500
23-	Alvará de licença inclusive o selo do Estado	5000
24-	Andaimes, caixões, cavalletes ou outros artefícios semelhantes, para edificar ou reedificar, por mez.	1.500
25-	Animaes e gados vendidos no municipio de cada um	1:000
26-	Anuncios, letreiros, esblemas e reclames fixos ou ambulantes.	5000
27-	Idem, verbal, officio de chamar a attenção para espetaculos	5:000
a 28-	Armazens de secco e molhados, com sor- timento até 1:000:000	1000:00
a 29-	Idem, com sortimento de mais de 1 a 3:000:000	130:000
a 30-	Idem, com sortimento superior a 3000:000	150:000
a 31-	Idem, de cereaes	70000
32-	Atalier de costura	15000

33 -	Idem de pinturas	15.000
34 -	Aves e ovos, vendedor ambulante	50.000
35 -	Idem vendedor estabelecido	10.000
B		
36 -	Bailes publicos	10.000
37 -	Barulheiro ou caustreiro	50.000
38 -	Banca de tocinho	
39 -	Idem, para avariar a armazem ou esta- belecimentos mistos.	25.000
40 -	Bandeiriro para tirar esmola, sendo do municipio	50.000
41 -	Idem, acompanhado de grupo cantante, denominado Bolia.	100.000
42 -	Idem, de outro municipio	100.000
43 -	Idem, Idem, acompanhado de folicia	200.000
44 -	Barbeiro	30.000
a 45 -	Idem, vendendo perfumarios, e artigos para fumantes, com sustinente ate 1.000.000	130.000
a 46 -	Idem, com sustinente superior a 1.000.000	180.000
a 47 -	Barracas, em lugares de reuniao de povo, para jogos licitos, por dia	20.000
48 -	Idem, para a venda de quitanda e bebidas, por dia.	10.000
49 -	Idem, para a venda de quitanda exclu- sivamente	5.000
50 -	Bicycletas, alugador ou concertador	10.000
a 51 -	Bilhar, casa de bilhar com um so	60.000
a 52 -	Idem, tendo mais de um, pagara mais de cada um	20.000
a 53 -	Idem, tendo boteguim, pagara mais	80.000
a 54 -	Bilhetes de loteria, vendedor	50.000
55 -	Bolas, jogos de au Bagatella	10.000
a 56 -	Boteguim permanente, comprehendendo	

	café, quitandas e bebidas	80.000
a 57-	Idem, de café e quitanda	50.000
58-	Idem, em lugares de renúncia de povo por dia	10.000
59-	Idem, Idem, de quitandas ou bebidas exclusivamente.	5.000
	C	
60-	Cabritos e carneiros, de cada um abatido	500
61-	Cães mortos, - reconhecida mente mansos	8000
62-	Café, fabrica de torrar e moer	20000
63-	Idem, comprador em grosso, de esufa própria, ou alheia.	50000
64-	Cafesal, de cada mil pés	2000
65-	Cal, negociante	20.000
66-	Caldeirões e fumeleiros, domiciliado	30000
67-	Idem, ambulante	50000
68-	Cantorias à viola dentro do perímetro urbano por dia	20.000
69-	Carimbos, mercado ambulante por 30 dias	10.000
70-	Carpinteiro	15000
71-	Carrinho, semitroliz ou arcauda	10.000
72-	Carro de eixo movel, para transitar nas estradas de 1ª classe	200.000
73-	Idem, vencendo fretes ou condução nas outras estradas	30000
74-	Carroça de duas rodas	20.000
75-	Idem, só para serviços de padeiros, leiteiros e cervejeiros.	10.000
76-	Carroça de 4 rodas	30.000
77-	Carvão, fabricante,	10.000
a 78-	Casa especial de armariocho	100.000
a 79-	" " " arceiros	100.000
a 80-	" " " brinquedos	50.000
a 81-	" " " calçados	50.000
a 82-	" " " chapéus	50.000

a 83 -	Casa especial de ferragens	100:000
a 84 -	" " " Lanças	50:000
a 85 -	" " " nogueis	50:000
a 86 -	" " " sacras feitas	100:000
a 87 -	" " " um só artigo não especificado	50:000
a 88 -	Casa de lanchas	50:000
a 89 -	" " Comissão	50:000
a 90 -	" " Serviço	50:000
a 91 -	Carallindas de paco, girantes a mão por dia	10:000
a 92 -	Idem, a animal	15:000
a 93 -	Idem, a vapor ou electricidade	20:000
94 -	Bertidão passada de quacquer adlisa Camara	3:000
95	Idem, <u>verbum</u> , <u>ad verbum</u> , cobrar-se a mais por linha, nunca menos de 25 letras	:0130
a 96 -	Coquejaria	50:000
97 -	Cestas ou objectos de vime ou seue- lhautes, vendedor: -	
a)	estabelecido	50:000
b)	ambulante, por 30 dias	10:000
98 -	Cigarros de quacquer especie, fabricante	10:000
99 -	Cincento, negociante de	20:000
100 -	Cinematographo, por função	10:000
101 -	Chapas para vehiculos, caixas, taboleiros, etc, cada uma	2:000
102 -	Chops, casa de	30:000
103 -	Idem, venda ambulante	50:000
104 -	Charutaria	30:000
105 -	Comprador de cabritos ou carneiros; de cada um que comprar	:500
106 -	Companhia de gymnastica, ou equestre, acrobaticas, etc, de cada espectáculo	10:000
107 -	Concertador de guarda-chuva legues e con- generes.	10:000

108 -	Concertador de machinas	15:000
109 -	" " " relógios	15:000
110 -	" " " Tachos	10:000
111 -	Confeitaria comprehendendo bebidas e artigos para fumantes	100:000
112 -	Confettis, serpentinas e mascaras	20:000
113 -	Cooperativas:-	
a)	de pessoa domiciliada, de cada uma que fizer, 2% sobre a metade da entrada maxima, calculada para cada socio.	
b)	de pessoas de fora, de cada vez que au- gurar socios no municipio	50:000
114 -	Corridas de animas, cada uma	10:000
115 -	Coartume.	10:000
116 -	Cosmorama, dioramas e outras di- versões publicas semelhantes, por espetaculo	5:000
117 -	Costureira	15:000
	D.	
118 -	Peutista, domiciliado	50:000
119 -	Idem, ambulante, por 30 dias	20:000
α 120 -	Deposito de aguardente, não sendo fabricante, ou productor	50:000
121 -	Idem, de assucar, sal, farinha de trigo, e Kerosene.	100:000
122 -	Idem, de tenda para negocio	20:000
123 -	Idem, de madeiras para construção	20:000
124 -	Poces, vendedor ambulante	10:000
125 -	" " " em casa	10:000
126 -	Pourador ou prateador	10:000
α 127 -	Progaria ou vendedor de drogas	100:000
	E	
128 -	Edificações - além do alimenticio e andaim, pagarão mais:-	

a)	depreciando matérias na rua, occupando até uma terça parte da largura da mesma, por mez	1.000
b)	fazendo fossas ou depositos para misturas de argamças ou rebocos, na terça parte da rua, tendo ellas o tamanho que tiverem até aquelle limite, por mez	2000
129 -	Empregados, caixeiros ou guarda-livros, 2% sobre o ordenado annual.	
a 130 -	Empresa funeraria	50.000
a 131 -	Idem telephonica	50.000
132 -	Empiteiros de obras	50.000
133 -	Engenheiros ou Agrimensores, domiciliados	50.000
134 -	Idem, de fora, de cada serviço	20.000
135 -	Encanador	15.000
136 -	Escrivão de fazenda, 2% sobre o ordenado annual	
137 -	Estabelecimentos commerciaes mixtos: -	
a)	fazendas, seccos e molhados com sortimento até 4:000:000	150.000
b)	Idem, com sortimento até mais de 4 até 8:000:000	200.000
c)	Idem, com sortimento superior a 8:000:000 até 12:000:000	250.000
d)	dahi para cima por conto ou fraccão $1\frac{1}{4}\%$	
138 -	Espectaculos de phantasmagorias, prestigatões e semelhantes.	10.000
139 -	Idem de touros	10.000
140 -	Idem de outro qualquer especie, não especificado	10.000
141 -	Exportada de tocinho, de cada jacá, banda ou pauro	:500
142 -	Exposições de savinas, passaras ou	

phenomeno, fixo ou em transito, por 30 dias 20:000
F

- 143 - Fabricas: -
 - a) de carneja e gazosa 80:000
 - b) de espelhos ou vendedor ambulante 20:000
 - c) de maças alimenticias 30:000
 - d) de sabao 30:000
 - e) de sorvetes 10:000
 - f) " " podendo vender nas ruas 15:000
 - g) de vinho, vinagre, licues e gazosas 100:000

- 144 - Fazendas de criar: -
 - a) ate 50 crias 10:000
 - b) de mais de 50 a 200 20:000
 - c) superior a 200 50:000

145 - Ferrador 10:000

146 - Ferreiro 30:000

147 - Figuras, estatuas, etc, mercador 20:000

148 - Fogueteiro, domiciliado 20:000

149 - Idem - de pira, de cada servico 20:000

150 - Fructas, vendedor 10:000

151 - Fumileiro, e cardeseiro, domiciliado 30:000

152 - Idem, ambulante 50:000

153 - G

153 - Gado vaccum, cavallar ou muar de ca. da seu vendido no municipio 1:000

154 - Garapa, vendedor 5:000

155 - Guarda-livras 2% sobre o ordenado.

H

a 156 - Hotel 100:000

a 157 - Idem, com direito a vender bebidas e artigos para fumantes 150:000
I

158 - Imagens de gesso, barro ou estampado.

	vendedor ambulante	10:000
	Y	
159	— Yuaqueiro, estabelecido	100:000
160	— Idem, por dia ambulante, por dia	20:000
	K	
161	— Kiosque, vendendo quitanda de café e bebidas.	80:000
162	— Idem, cada metro quadrado que ocupar, por anno	30:000
	L	
163	— Leilão, cada um	20:000
	<u>Nota:</u> — os leilões em beneficio de instituições e festas religiosas ou de caridade, são isentos de impostos.	
164	— Leiloeiro	50:000
165	— Leite, vendedor	10:000
166	— Leitor, fornecedor para estrada de ferro ou empresa industrial	50:000
167	— Lojas:—	
a)	de fazendas, com sustinente até 3:000:000	100:000
b)	de fazendas, com sustinente de mais de 3 a 6:000:000	150:000
c)	de fazendas com sustinente superior a 6:000:000	200:000
168	— Leitão, de cada um que for vendido	300
169	— Licença para qualquer industria ou profissão licita:	20:000
170	— Livraria	10:000
171	— Idem, papelaria e objectos de escritorio	30:000
	M	
172	— Marceneiro	15:000
173	— Idem, vendendo materias	50:000
174	— Machina de beneficiar café para negocio	80:000
175	— Idem, de descascar algodão	80:000

176 - Idem de arroz	20:000
177 - Mascote: -	
a) de fazendas, armarios e quinquilharia com caixa.	1:000:000
b) de fazendas, armarios e quinquilharia, com carregim	1:500:000
c) de fazendas, armarios e quinquilharias, por 30 dias	200:000
d) de tecidos de algodao, lino, seda ou lã de fora do municipio, por 15 dias	50:000
e) de joias de fora do municipio por 30 dias	700:000
f) de livros e papéis, por 30 dias	10:000
g) de chapéus de sol e de cabeca, de fora por 30 dias	10:000
h) de Oculos, pincenes e artigos de optica por 30 dias	10:000
178 - Moinho de Pedra	10:000
179 - Moto-cicleta, para transitar	10:000
180 - Musico, ambulante por 15 dias	10:000
(9)	
181 - Olaria	30:000
182 - Ourives e relojoeiros	50:000
P	
183 - Padaria	50:000
184 - Idem, annexando quitandas e doces	80:000
185 - Bãas para vender nos negocios, sendo feito no proprio negocio	5000
186 - Parteiro, profissional	20000
187 - Pastas de aluguel	20:000
188 - Pedreiro	20000
189 - Porcos comprados em pe	2000
190 - Pharmacia	100:000
191 - Photographia	20:000
192 - Pintor	15000

G

193 - Guisn. cada um :100
R

194 - Restaurant ou casa de pasto 50:000

195 - Idem, annexado, bebidas 100:000

196 - Rezes de alida, cada uma 5:000

S

197 - Sapataria 50:000

198 - Sapateiro, official 10:000

199 - Solicitador ou procurador de causas. 30:000

T

200 - Tancino 10:000

201 - Tinteiro 10:000

202 - Tauradas, cada espectáculo 10:000

203 - Traucador. 10:000

204 - Troly 20:000

205 - Troupeiro, de cada besta 1:000

206 - Typographia 30:000

207 - Vellas, vendedor 10:000

208 - Violas, violões, vendedor 10:000

209 - Viçoras 10:000

Tabella B

Imposto predial

Cada predio, na cidade habitado ou não, pelo proprietario, pagará 4%, e, alugado 6% annualmente, sobre o valor locativo.

Metroagem

Cada metro linear de terreno, edificado ou não, com fundos até a metade do quarteirão, fazendo frente para as ruas, praças e largos. :200

Mercado

Generos de quaesquer especies, que forem vendidos no Mercado Municipal, pagarão sobre o valor da venda de cada mercadoria 3%

Exceptuam-se aquelles já tributados, como Leitões Cabritos etc.

Capados vendidos aos pedaços 2000

O aluguel dos quartos de Mercado, será aquelle que o prefeito estipular.

Cemiterio

Entumação de cada um de adulto 8000

" " " menor 4000

Approvado, depois de discutido, em sessão de hoje por todas as vereadores que estão subscrevem, Sala das sessões, em 1.º de julho de 1911.

Manoel de Oliveira Bieito.

Marciliano Leite de Almeida.

Francisco Turilli.

Manoel de Fois Borba

Benedicto de Assumpção

Publique-se e cumpra-se

Angatuba 5 de julho de 1911.

O Prefeito Municipal

Francisco Turilli

Publicado neste secretario em 5 de julho de 1911

O secretario

Fernando de Camargo Melo.

Regimento interno da Câmara Municipal de Arquatuba.

Capítulo I

Da Câmara Municipal

Secção Unica

Da organização

Art. 1.º - O Município de Arquatuba é autônomo em tudo quanto respecta ao seu peculiar interesse, na forma da Constituição do Estado e da lei nº 1038, de 17 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º - A administração do município será exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e por um Prefeito Municipal.

Art. 3.º - A Municipalidade de Arquatuba exercerá funções legislativas e executivas sobre os negócios do Município, observadas a Constituição Federal e a do Estado e as outras leis do Estado e da União.

§ 1.º - As funções legislativas pertencem à Câmara Municipal, que as exercitará por meio de leis, resoluções e provimentos.

§ 2.º - As funções executivas competem ao Prefeito.

Art. 4.º - Incumbe à Câmara Municipal:

- 1.º) decretar a despesa e a receita do Município em orçamentos anuais, claros e minuciosos, publicados com antecedência, pelo menos, de dois meses da data em que começarem a vigorar;
- 2.º) deliberar sobre operações de crédito para ocorrer a serviços e obras extraordinários, podendo autorisar empréstimos no país, ou fora, se neste caso obtiver o consentimento do Congresso do Estado, e desde que a importância dos juros e da amortização não exceda a quarta parte da receita anual do Município;
- 4.º) adquirir bens para o Município, aceitar doações, heranças e legados, e resolver sobre a respectiva applicação;
- 5.º) deliberar sobre venda, aforamento, troca e locação dos bens Municipaes, mandando abrir concorrência para os actos de alienação, aforamento ou locação de imóveis;

- 6.º) auctorisar a execucao de obras e serviços municipaes, mediante concorrência sempre que se tiver de fazer contracto por empreitada;
- 7.º) conceder privilegios para a construcção de estradas dentro do Municipio, ou para obras e serviços, que dependam de grandes capitães;
- 8.º) decretar desapropriações por necessidade ou utilidade do Municipio, nos casos e pela forma estabelecidos em lei do Estado;
- 9.º) fomentar o desenvolvimento da lavoura, das artes e das industrias no Municipio, por meio de medidas e auxilios geraes, que não envolvam privilegio;
- 10.º) crear agencias de immigração e alojamento para immigrantes, providendo a introdução d'elles no Municipio e facilitando-lhes a collocação;
- 11.º) crear escolas de ensino primario e professional, cursos practicos de agricultura, horticultura e pomologia, hortos botânicos, postos ou estações agronomicas, museus, bibliothecas, com os methodos e programmas que parecerem mais convenientes, mandando nomear ou contractar professores, e fixando-lhes os vencimentos e vantagens;
- 12.º) auxiliar os estabelecimentos particulares de ensino existentes no Municipio, e visitar por commissões ou delegados as escolas do Estado, a fim de prestar informações sobre o movimento dessas escolas;
- 13.º) requerer a conversão das escolas estaduais em municipaes mantida a fiscalisação do governo;
- 14.º) organizar, conforme os regulamentos que expedir, a guarda e policia municipal, que serão dirigidas pelo Prefeito;
- 15.º) levantar periodicamente as estatísticas do municipio, e sobretudo o recenseamento da população e o cadastro do territorio, para o que podera auxilios do Estado;
- 16.º) crear e suprimir os empregos municipaes, definir-lhes as

attribuições, fixar-lhes vencimentos, e estabelecer condições para as licenças e aposentadorias, observadas, quanto a estas, disposições do art 62 da Constituição do Estado, exclusão feita dos seus §§ 1º e 2º;

- 17º) comminar penas de prisão até 8 dias ou de multa até 50:000, pela infracção de suas leis e posturas;
- 18º) usar, em toda plenitude, do direito de representação e de petição perante os poderes do Estado ou da União;
- 19º) resolver, em grau de recurso, as reclamações contra actos do Prefeito em materia de lançamentos de imposto;
- 20º) prestar as informações sobre serviço publico, que lhe forem exigidas pelas camaras legislativas, ou pelo presidente do Estado, sobre pena de responsabilidade.

Art. 5º:— A^a Camara Municipal compete mais deliberar sobre o seguinte.

- 1º) abrandamento, limpeza, calçamento, alargamento e numeracao de ruas e praças, demolição de edificios arruinados, construcções, conservação e reparação de cães, jardins publicos, muros, calçadas, pontes, fontes chafarizes, poços, lavanderias, viaductos e, e em geral, sobre logradouros publicos e construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoração e ornamentação das povoações;
- 2º) serviços publicos, estradas e caminhos dentro do Municipio;
- 3º) aferição de pesos e medidas;
- 4º) matadouros, talhas, açougues, feiras e mercados, local para a fabricação, deposito e venda de fogos de arteificio, pólvora e productos inflammaveis, e os de industrias insalubres, perigosa ou incovenientes;
- 5º) fiscalisação de generos alimenticios;
- 6º) uso de armas nas povoações, declarando quaes as defezas;
- 7º) abastecimento de agua, esgotos e illuminação publica, salvo os serviços de contracto com o Estado;
- 8º) irrigação das ruas, e extincção de incendios;

Art. 9.º - Os dias antes de 15 de Janeiro, destinados para
realização de novas eleições, as 11 horas da manhã
os proprietários de imóveis não formos das leis em vigor
e seus herdeiros, em qualquer número, ou filhos de
Camara Municipal, sob a presidência de seus vereis

Das novas preparações

Capitulo I

Das ordens de trabalhos

Secção I

Do poder legislativo municipal

Titulo II

Art. 5.º - A attribuição de art. 5.º, m.º 9.º, não abrange a impressão
e publicação dos extractos e documentos publicos,
que, nos termos dos artigos 133 e 143 do Regulamento
n.º 120, de 31 de Janeiro de 1842, continuam a ser de
classe de publicação de publico do Estado.

Art. 6.º - Os artigos de art. 5.º, m.º 9.º, não abrange a impressão
e publicação de publico do Estado.

16.º) quanto respecto a policia e ao bem do Municipio, que nos
governos nos casos extraordinarios;

15.º) hygiene de Municipio, mediante providencias que não
contrariem as leis do Estado, auxiliando as autoridades de
saude e estas e outras, e estabelecendo e corrigindo as
sanções e as regras de policia e de Municipio;

14.º) embelezar e melhorar de edificações, sobre o que organisa
regulamentos, de acordo com as leis e a pratica
dos arts. religiosos, que não offendam as leis e a moral
publica

13.º) hygiene de Municipio, mediante providencias que não
contrariem as leis do Estado, auxiliando as autoridades de
saude e estas e outras, e estabelecendo e corrigindo as
sanções e as regras de policia e de Municipio;

12.º) hygiene de Municipio, mediante providencias que não
contrariem as leis do Estado, auxiliando as autoridades de
saude e estas e outras, e estabelecendo e corrigindo as
sanções e as regras de policia e de Municipio;

11.º) serviço de policia e de Municipio;

10.º) serviço de policia e de Municipio;

9.º) serviço de policia e de Municipio;

e elegeram um presidente e um vice-presidente provisórios, e mais uma comissão de dois membros, composta de vereadores, cujas eleições sejam liquidadas ou, pelo menos, não tenham soffrido com testação razoavel e fundamentada em lei, ou cujos direitos não provenham de duplicata eleitoral.

§ 1:— Esta comissão procederá publicamente a verificação dos poderes dos vereadores e dará, no prazo de 24 horas o seu parecer sobre a validade da eleição de cada um dos electores, e respectiva ordem de collocação na lista de quitação.

§ 2:— Outra comissão, eleita na mesma occasião e do mesmo modo, procederá, obedecendo ás mesmas regras do paragrapho antecedente, a verificação dos poderes dos dois membros da comissão acima mencionada.

Art. 8:— O presidente provisório publicará os pareceres das comissões e convidará a Camara a discutil-os e votal-os, admitindo reclamações e protestos, por escrito, das partes interessadas.

§ 1:— Uma vez começado o processo de verificação, a Camara funcionará diariamente até concluir-a não devendo não devendo ir além da vespera de sua installação.

§ 2:— No caso de empate na votação de dois ou mais candidatos, será classificado o mais velho e, se houver igualdade de votação e idade, a sorte decidirá.

§ 3:— Na verificação de poderes observar-se-á mais o seguinte:

1.) Recbidas as actas da fepuração geral da eleição, a Camara Municipal eliminará os nomes dos cidadãos inelegiveis ou incapativeis, declarando as vagas dahi resultantes, para se proceder a nova eleição.

2.) A verificação de poderes dos vereadores será feita pelos electores presente em numero correspondente, pelo menos, a metade e mais um, e por maioria de votos.

- 3.º) - Faltando, ou não comparecendo vereadores em numero sufficiente nos termos das disposições antecedente, serão convocados, além de preencherem os lugares que faltarem, os vereadores cujo mandato haja expirado, e, em ^{caso} falta os supplementes, uns e outros, seguindo-se a ordem da votação.
- 4.º) - Na verificação de poderes, devese a logo deixar determinado quais os cidadãos que ficaram como supplementes de vereadores, e em que ordem.
- 5.º) - A acta de verificação de poderes dos vereadores será, dentro de 48 horas, transcripta em livro de notas e escritas de par.
- 6.º) - Sempre que o numero de votos obtidos pelo candidato, a quem se expediu diploma, for reduzido, por motivo de nullidade, de modo tal a ficar elle excluido do numero de vereadores eleitos, far-se-á nova eleição.

Art.º 7.º - Reconhecidos definitivamente os poderes dos vereadores, a Camara reunirá, em sessão solenne de installação, as 11 horas da manhã do dia 15 de Janeiro do seu primeiro anno, sob a presidencia da mesa provisoria, perante a qual, achando-se todas as pessoas presentes de pe, prestará cada um dos vereadores o seguinte compromisso:

« Prometto desempenhar com prestimo e lealdade as minhas funções de vereador, respeitanto a Constituição Federal e deste Estado, observando e fazendo observar as outras leis da União e do Estado e as leis, resoluções e providimentos municipaes e promovendo a prosperidade do Municipio.»

Proferidas estas palavras pelo vereador mais votado dos presentes, cada um dos outros, por sua vez, dirá:

« Assim o prometto.»

1.º Voto - Em seguida, proceder-se-á a leitura do relatório do presidente da Camara até então em exercicio, que será convidado para esta sessão de posse, sentando-se

ao lado do presidente provisório da nova Câmara,
e, se houver numero legal para a Câmara funcionar,
seguir-se-á a eleição por maioria de votos presentes,
do presidente, de um vice-presidente, do Prefeito, do
Vice-Prefeito, e das comissões permanentes, todos es-
colhidos entre os vereadores; durante um anno os po-
deres de uns e outros, sendo permitida a reeleição.

Art. 10. - Se a Câmara não se reunir, os vereadores e sup-
plentes convocados prestarão o compromisso perante o
juiz de direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ Unico - O vereador que, por ausente, não tenha prestado com-
promisso, na sessão solenne de installação da
Câmara, o fará na primeira sessão que comparecer.

Art. 11. - Os cargos de eleição da Câmara, serão exercidos debaixo
do mesmo compromisso prestado a tomar posse do car-
go de vereador.

Capitulo II

Da mesa

Art. 12. - A mesa será composta do presidente.

§ unico - A mesa poderá contratar o serviço de inscripção
das actas das sessões da Câmara, bem como o de
publicação dos trabalhos desta.

Art. 13. - O anno se contará de 15 de Janeiro a 15 de Janeiro seguinte.

Capitulo III

Do presidente.

Art. 14. - O presidente é o órgão da Câmara, tanto nas sessões, co-
mo todas as vezes que ella tiver de ser pronunciado col-
lectivamente.

Art. 15. - São attribuições do presidente:

§ 1.º - Abrir e encerrar as sessões nas occasiões competentes;
dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e
fazendo observar as leis federais e do Estado, as leis e
resoluções municipaes e o presente regulamento.

- § 2: - Conceder a palavra aos vereadores que a pedirem, não consentindo divagações ou incidentes extranhos ao assumpto.
- § 3: - Estabelecer o ponto sobre que deve recahir a votação, dividindo as questões que forem complexas.
- § 4: - Annunciar o resultado das votações.
- § 5: - Impor o silencio e advertir qualq. vereador que commetter o excesso.
- § 6: - Suspender a sessão ou levantá-la, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem.
- § 7: - Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte.
- § 8: - Assignar as actas das sessões, os editaes e mais expediente do serviço a seu cargo.
- § 9: - Nomear as commissões para os casos em que a Câmara resolver que sejam nomeados.
- § 10: - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando a urgencia dos negocios o exigir, ou for reclamada por dois ou mais vereadores, dando os motivos da reunião.
- § 11: - Distribuir e encaminhar os projectos de lei, resoluções, indicações e requerimentos, que devam ser informados ou executados pelo Prefeito, ou sobre que tiverão de emitir parecer as commissões.
- § 12: - Abrir, numerar, publicar e encerrar todos os livros da Secretaria da Câmara. Da numeração e da publicação poderá ser encarregado um empregado, sendo isso declarado nos termos de abertura e encerramento.
- § 13: - Nomear e punir os empregados da Câmara, nos termos das leis municipaes, e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal.
- § 14: - Manter a correspondencia official sobre os negocios publicos que lhe são affectes.
- § 15: - Convocar, com antecedencia de vinte e quatro horas pelo menos, os supplementes, quando, em consequencia de vagas

ou faltas de vereadores, houver menos de metade e mais um de seus membros para as sessões,

§ 16: - Dirigir e supervisionar todo o serviço da Secretaria, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento.

§ 17: - Nomear substitutos para as vagas temporárias ou impedimentos que se derem nas Comissões da Câmara.

§ 18: - Dar andamento legal aos recursos interpostos de seus actos e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes.

§ 19: - Fazer o relatório dos trabalhos da Câmara, e dos que estão a seu cargo, no ultimo anno civil de seu exercicio.

§ 20: - Competem especialmente ao presidente todos as attribuições que, sobre eleições e outros serviços publicos, lhe são ou forem confiadas por lei, regulamentos ou instruções do Estado e da União.

Art. 16: - O presidente, como vereador, pode offerer projectos, indicações e requerimentos, contanto que se abstenha de discutir ou da cadeira da presidencia. Querendo tomar parte na discussão, far-se-á substituir pelo Vice-presidente, enquanto se tratar do objecto proposto; votará, porém, sem deixar a cadeira, nos escrutinios secretos ou nominaes.

§ unico - O presidente não terá o voto de qualidade, e, havendo empate na votação, ficará a questão adiada para se decidir novamente na sessão seguinte, reputando-se rejeitado o assumpto ou não approvada a proposta, se persistir o empate.

Capitulo IV

Do Vice - Presidente

Art. 17: - Se o presidente não tiver chegado á hora aprazada para o principio dos trabalhos, ou tiver necessidade de de deixar a cadeira momentaneamente, o vice-presidente o substituirá, desempenhando todas as funções declaradas neste regimento, cedendo, porém, o lugar logo que chegue o presidente.

Art. 18 — Esta substituição se dará igualmente fora das sessões, em todos os casos de ausencia, falta, impedimento ou licença do presidente, ficando investido da plenitude das funções.

Art. 19 — O Vice-presidente será substituído pelos outros vereadores, do mais para menos votado, sendo preferido o mais velho, em caso de igualdade de votação.

Capítulo V Do Secretário.

Art. 20 — O secretário será a pessoa que o presidente nomear, vencerá o ordenado marcado em lei e são suas attribuições

§ 1: — Fazer a chamada pela lista dos vereadores, antes de abrir-se a sessão e em qualquer occasião que se faça mister, tomando nota dos vereadores que comparecerem, e dos que faltarem com causa ou sem ella.

§ 2: — Ler, na hora do expediente, ou durante a sessão, além da acta, todos os projectos, requerimentos, indicações, pareceres, e mais papeis sujeitos a deliberação ou conhecimento da Câmara.

§ 3: — Fazer o transcripto fiel de tudo, que occorver na sessão, comprehendendo os projectos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres, que se apresentarem e por quem, tomando os necessarios apontamentos, lançando os despachos do presidente ou as deliberações da Câmara, para lavrar afinal a acta no livro para isso destinado.

§ 4: — Fazer a inscrição dos vereadores, pela ordem que pedirem a palavra.

§ 5: — Tomar nota das vezes que cada vereador occupar a tribuna

§ 6: — Superintender os serviços da publicação do expediente e de mais trabalhos da Câmara.

Capítulo VI Dos Vereadores

Art. 21: — Os vereadores, em sessão, constituem o poder legislativo municipal.

Art. 22: — Deliberam por meio de leis ou resoluções.

§ unico — Por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras ge-

raes sobre policia e economia do Municipio; por meio de resoluções, quando se tratar de questões isoladas e de interpretar leis ou posturas em relação a um caso especial e anormal.

Art. 23.- Os vereadores comparecerão nos dias de sessão, no paço da Câmara Municipal, á hora determinada para principiarem os trabalhos, apresentando-se com a devida decencia.

Art. 24.- Não poderão eximir-se trabalhos algum de que forem encarregados, salvo tendo motivo justo que será sujeito á consideração da Câmara.

Art. 25.- Darão no mais curto espaço de tempo as informações de pareceres de que forem incumbidos.

Art. 26.- Proporão á Câmara todas as medidas que julgarem convenientes ao augmento e prosperidade do Municipio e á segurança e bem estar dos seus habitantes, sendo as propostas escriptas, datadas e assignadas.

Art. 27.- Communicarão ao presidente da Câmara sempre que tiverem motivo justo para deixar de comparecer as sessões, sob pena de multa, se faltarem sem justificado motivo.

Art. 28.- O vereador que precisar de algum tempo de licença poderá obtê-la da Câmara, tendo esta sempre em attenção o numero dos vereadores em exercicio, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 29.- É facultado aos vereadores e, hem assim, ao Prefeito e Vice-Prefeito renunciarem, em qualquer tempo, seus cargos, podendo fazê-lo verbalmente perante a Câmara, ou por officio a esta dirigido.

§ Unico - A renuncia dos cargos de vereadores, de Prefeito e Vice-Prefeito independe de acceptação pela Câmara. Reputar-se á vaga a vaga de qualquer desses logares, desde que constar da acta da sessão em que della se tomar conhecimento do motivo legal que a determinou.

Art. 30.- O mandato dos vereadores durará tres annos a contar de 15 de Janeiro, sendo permitida a reeleição.

§1.º - Em quanto não se achar equiparada a Câmara nova, entende-se prorrogado o mandato da anterior.

§2.º - Quando ficarem vagos todos os cargos de vereadores, pela annullação da eleição, renuncia ou por qualquer outro motivo que prive a Câmara de se reunir e reunir, serão convocados pelo governo do Estado, dentro de dez dias, os vereadores do triennio anterior para assumir a administração municipal e mandarem proceder a eleição da nova Câmara, que servirá até preencher o triennio começado pela anterior.

Capitulo VII

Das Comissões

Art. 31. - O serviço legislativo municipal é dividido em tres secções:

1.º - de Justiça, Policia, Hygiene e Saude Publica;

2.º - De Obras Municipaes;

3.º - De Finanças;

Art. 32. - Para o estudo preliminar de qualquer projecto de lei ou resolução, haverá tres comissões permanentes correspondentes a divisão do artigo antecedente.

Art. 33. - Cada comissão será composta de dois vereadores, que serão eleitos na forma do paragrapho unico do art. 7.º

Art. 34. - Estas comissões poderão ser ouvidas tambem sobre todos, quaisquer assumpto que façam parte dos direitos ou obrigações da Câmara, sejam funções a cargo do presidente, ou queixas novas.

Art. 35. - Tambem haverá comissões especiais extraordinarias, internas ou externas, sempre que assim pareça necessario a Câmara.

Art. 36. - Para se nomear uma destas comissões, é necessario que algum o requiera, ou que qualquer das comissões permanentes o reclame, indicando o objecto de que ella deva tratar, e que a Câmara o decida por meio de votação. O numero de seus membros será aquelle que a Câmara determinar.

Art. 37. - As comissões especiais e extraordinarias, tanto internas como externas, durarão unicamente enquanto se tratar do negocio

que tiver dado motivo a sua nomeação.

Art. 38 - Na falta ou impedimento de algum membro de qualquer comissão, permanente, especial ou extraordinária, o presidente da Câmara nomeará um substituto que servirá apenas até que comparecer o substituto, ou cesse o seu impedimento.

No caso de vaga em alguma comissão permanente será preenchida por eleição.

Art. 39 - As comissões permanentes ou especiais, poderão requerer quaisquer informações ou documentos, e até o comparecimento do Prefeito às suas sessões, mediante convite do presidente.

Art. 40 - Os papéis serão entregues às comissões por meio de protuber, e do seu estudo será incumbido aquele de seus membros a quem caber o estudo do assumpto. O parecer, em todo o caso, será laudado depois de conferencia entre os que devem assignar.

Capitulo VIII

Das sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 41 - A Câmara Municipal fará, em cada anno, duas sessões ordinárias, de mez em mez, nos primeiros dias uteis de cada mez, as quaes durarão os dias necessarios.

Art. 42 - Nos dias designados no artigo anterior, ás onze horas da manhã, ou outra que for resolvida, no paço da Câmara Municipal, reunidos os vereadores, em numero legal, e que se verificará pela chamada, o presidente, ou a sua falta o vice-presidente, e, na falta deste, o vereador mais votado que se achar presente, sentada em sua respectiva cadeira, abrirá a sessão dizendo: "Abre-se a Sessão."

Art. 43 - A Câmara poderá realizar as suas sessões com a presença, pelos menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 44 - Se passada a hora para a terminada para a abertura da sessão, não comparecerem vereadores em numero sufficiente para que se tenha lugar, o presidente dirá: "Não ha sessão por falta de numero," e disso mandará lavrar

terno no livro das actas.

O expediente, porém, que não depender do voto da Camara, será lido para ter o conveniente destino.

Art. 45. - Aberta a sessão, o secretario lerá a acta da antecedente, lida com a declarações^{das} dos vereadores offerrecidas, ou se considerará approvada se nenhuma reclamação houver.

Art. 46. - Seguir-se á leitura do expediente, começando pelos officios dos vereadores ausentes, que tiverem mandado suas excusas. Os que faltarem sem motivo justificado em duas sessões consecutivas, poderão ser multados pela Camara até o maximo de 10. av por sessão. Em seguida, serão lidos os outros documentos presentes á Camara, e o presidente irá dando o destino conveniente.

Art. 47. - Uma hora depois de começada a (chamada) da sessão, para em que qualquer vereador pode justificar projectos ou requerimentos, entrar-se-á na materia da ordem do dia, dizendo o presidente: «Estando findo a hora do expediente passa a ordem do dia, ou antes dessa hora, se o expediente estiver esgotado. O que não puder ser lido até essa primeira hora ficará para a sessão seguinte. O tempo de duração da sessão poderá ser prorrogado, se o assumpto em discussão não puder ou não convier ser adiado, consentindo a Camara, independentemente de discussão.

Art. 48. - A ordem do dia não poderá ser interrompido, salvo se for preciso tratar de negocio cuja decisão se tornaria inefficaz, se não fosse tratado immediatamente, ou que, pelo menos, do seu adiamento resultasse inconveniente.

Art. 49. - Nenhuma materia poderá ^{ser} postea discutida sem que tenha sido dada para a ordem do dia e sem que proceda parecer sobre ella, dado pela respectiva commissão.

Art. 50. - As sessões extraordinarias serão convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito, nos casos que a lei ou o interesse municipal o determinarem, ou todas as vezes que dois ou mais Vereadores ou requerirem.

Capitulo IX

Das discussões

- Art. 51.— Todos fallaram de pé, excepto o presidente e o vereador que, por enfermo, obtiver permissão da Camara para fallar sentado. Todos os discursos serão dirigidos ao presidente ou a Camara, não sendo permittido attribuir a qualquer vereador mais intencões.
- § Unico.— O presidente, quando quizer discutar, deixará a cadeira ao seu substituto legal, tomando assento entre os vereadores e, terminado um discurso, voltará a occupar a sua cadeira.
- Art. 52.— Nenhum vereador poderá fallar sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem da inscripção dos oradores, quando mais de um tiver pedido, e alternadamente de modo que comece fallar um contra, outro a favor, e assim por diante. Para que isto se observe, o vereador que se inscrever declarará se pretende fallar contra ou a favor. O vereador se dirigirá sempre ao presidente, ou a Camara em geral. Se muitos vereadores pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente regulará a precedencia, ficando, porém, a sua decisão sujeita a approvação da Camara, no caso de algum vereador o requerer.
- Art. 53.— O auctor de qualquer projecto, indicação ou requerimento terá preferencia pedindo a palavra sobre sua materia. Os relatores das comissões serão para este fim considerados como auctores dos respectivos pareceres, terminem ou não pela apresentação do projecto.
- Art. 54.— Quando nos sessões se fallar de algum vereador, será este tratado pelo nome ou appellido que tiver adoptado, annexando o pronome Senhor; o que igualmente se praticará nas actas, registros ou quaesquer outros papeis.
- Art. 55.— A todo o vereador é permittido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido.
- Art. 56.— Cada vereador não poderá fallar mais de duas vezes so-

bre a matéria em discussão, nem mais de uma para explicação.

Art. 57 - Sempre que se apresentar mais de uma proposta sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferida para regular a discussão. Entender-se-ão rejeitadas as propostas preteridas. Sobre esta preferencia não se admitirá discussão que exceda de um discurso a favor de cada proposta em questão.

Art. 58 - As emendas addittivas e os substitutivos serão postos em discussão conjunctamente com o projecto principal.

Art. 59 - Não são permittidas, durante a discussão, emendas, addittivos e substitutivos que tenham immediata, ~~ou~~ relação com a matéria de que se tratar.

Capitulo X

Dos orçamentos Municipaes, sua discussão e votação.

Art. 60 - Os orçamentos municipaes serão votados annualmente pela Camara, sob proposta do Prefeito, e publicados em autenticacia, pelos meios, de dois mjes da data em que commecarem a vigorar.

Art. 61 - Nos orçamentos será fixada a despesa, e discriminadamente, por verbas, o mais possível especificadas, e feito o calculo da receita com a indicação clara e minuciosa de suas fontes.

Art. 62 - Em falta de orçamento para reger o respectivo exercicio, continuará em vigor o do exercicio anterior, ficando, porém, os creditos limitados ás despesas estriictamente necessarias e aos serviços em andamento.

Art. 63 - Não são admissiveis no orçamento municipal a criação de empregos e augmento de vencimentos dos já existentes, as sim como não poderão ser feitas no exercicio despesas que não tenham credito no mesmo orçamento, ainda quando votadas em leis especiaes, salvas aqque for em determinadas por calamidade ou perigo publico.

Art. 64 - Os orçamentos serão sempre organizados de forma que a despesa votada não exceda a ~~despesa~~ receita regular.

larmente calculada.

Art. 65 - Para o effecto do art. 60, o Prefeito enviará á Camara, anualmente, no primeiro sessão de Setembro, o projecto de orçamento para o anno seguinte.

Art. 66 - Nessa sessão será o projecto revisto, pela commissão que poderá offerer emendas, e em seguida entrará em primeira discussão.

Art. 67 - Na sessão do mes de Outubro será o projecto discutido e elaborado com as emendas e pareceres a elle referentes, ficando a discussão encerrada, e proceder-se-á a votação, primeiro do projecto, salvo as emendas, e em seguida a votação destas, cada um de per se.

§ unico - Se não forem offercidas emendas, poderá o projecto ser votado definitivamente logo na primeira discussão.

Art. 68 - A Camara funcionará em sessões extraordinarias, de modo que o orçamento esteja concluido dentro do termo legal.

Art. 69 - Notado o orçamento, fica a mesa constituido em commissão de redacção, para redigil-o de accordo com o vencido e enviar-o á promulgação.

Art. 70 - Nenhuma emenda será admittida ao projecto de orçamento, quando sua materia for daquellas que, por sua natureza, deva ser objecto de lei especial.

Capitulo XI

Das votacões

Art. 71 - Todas as deliberações da Camara serão tomadas por maioria absoluta de votos de vereadores presentes em numero legal, para poder haver sessão, podendo as votacões ser por escrutinio secreto, symbolicas ou nominas.

§ 1.º - A votação far-se-á pelo methodo symbolico nos casos ordinarios.

§ 2.º - Para se praticar votação nominal é bastaste que algum vereador a peçucira; este requerimento é verbal e não sofre discussão. Determinada a discussão nominal, o

secretario chamará cada vereador de per si, tomando nota das que votarem - Sim e das que votarem não.

Art. 70 - A votação será por escrutínio secreto nas eleições, e se fará por meio de cédulas escriptas, que, lançadas em uma urna e tiradas desta pelo presidente, contadas e lidas por elle, irá o secretario tomando nota dos votos.

Art. 72 - Nenhum vereador poderá excusar-se de debiberar e votar, sobre qualquer assumpto, que se houver de discutir e resolver em sessão, salvo tratando-se de negocio de seu interesse particular, de pessoa que represente, ou de seus ascendentes, ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhado, casos esses em que se haverá por nulla a deliberação.

A abstenção do voto ou sua prohibição não impede, entre tanto o vereador de tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se ou sustentar seus direitos.

Art. 73 - A verificação de qualquer das votações só se procederá entre aquelles vereadores que tiverem votado sobre a materia, não sendo contados os votos dos que se absterem, nos termos do art. 72, ou daquelles que entrarem no recinto no momento de proceder-se a contra-prova.

Art. 74 - Quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuser de duas ou mais proposições distinctas, de tal modo independentes que, se forem convertidas em resolução, possam vigorar e ser executadas cada uma de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma della.

Art. 75 - Para submeter á votação um projecto emendado, o presidente declarará que "votará p'ra o voto, salvo as emendas." Estas ficam prejudicadas, se não passar o projecto. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas, e, quando se tratar de despesas, primicias se farão a votos as mais restrictivas.

Art. 76 - Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos.

primitivos; os additivos depois, em separado.

Art. 77 - Quando pela diversidade das emendas e additivos se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o presidente poderá reduzir a questões simples toda a materia sobre que se tenha de votar; e o fará sempre que algum vereador o requerer e a Camara convier.

Contra a redacção de cada um dessas questões poderá qualquer vereador reclamar, e, se o presidente não concordar, a Camara decidirá.

Art. 78 - A redacção final dos projectos, approvados pela Camara fica a cargo da Mesa.

Art. 79 - A nenhum vereador é licito fallar a qualquer vencido, nem protestar contra as deliberações da maioria, podendo somente declarar, verbalmente ou por escripto, os fundamentos de seu voto, para que fique constando da respectiva acta.

Art. 80 - Nenhuma proposta rejeitada poderá ser reproduzida, se não passada acta sessões ordinarias depois daquellea em que se der a rejeição.

Art. 81 - A sessão não durará mais de quatro horas, salvo prorrogação por tempo determinado.

Capitulo XII

Dos Projectos de Lei ou Resoluções, das Indicações, Representações e Requerimentos.

Art. 82 - Nenhum projecto, indicação, representação ou requerimento será admittido, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da Camara.

Art. 83 - Os projectos devem conter artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que os devem ser as leis, e escriptos e assignados por seus auctores.

Art. 84 - Os projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, nem razões; contudo poderá o auctor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

- Art. 85 - Nenhum projecto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinómicas, e não será permitido usar de expressões que suscitem ideias e discussões, ou offendam a qualquer classe de cidadãos.
- Art. 86 - Os projectos serão lidos na Mesa pelo secretario, e, terminada a leitura de cada um, o presidente porá a votos se a Camara o julga objecto de deliberação, votando-se sem preceder discussão. Decidindo-se que não é objecto de deliberação, se reputará o projecto rejeitado; no caso contrario, será dado para estudo das comissões.
- Art. 87 - A comissão a que for remittido o projecto, poderá propor as emendas que julgar necessarias, ou sua total rejeição. Os pareceres da comissão, em tal caso, serão discutidos conjunctamente com os projectos a que se referirem. Quando a comissão opinar pela adopção do projecto e um foi organiado pelo seu auctor, o presidente procederá como dispõe o artigo 49.
- Art. 88 - Se a comissão entender necessario informações, a requisitará de quem de direito: se do governo do Estado, por intermedio da Camara; do Prefeito, directamente deste, podendo tambem ouvir o parecer.
- Art. 89 - O projecto sobre o qual a comissão não der parecer dentro do prazo de duas sessões ordinarias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Camara. Poderá a comissão, por qualquer de seus membros, allegando a importancia do projecto, pedir prorogação de prazo. Nestes casos a Camara poderá concedel-a e um julgar convenientemente.
- Art. 90 - Os projectos apresentados pelas comissões, nos assumptos municipaes de suas respectivas competencias, serão julgados objecto de deliberação sem dependencia de notação.
- Art. 91 - As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por vereadores presentes a sessão, por elles escriptos e assignados, nos termos

do art. 82, sendo remettidos, independente de notação, a comissão ou ao Prefeito, de accordo ^{com} nos termos dos mesmos.

Art. 92 - Quando remettido a comissão, esta interporá o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação, pela mesma forma estabelecida para os demais pareceres; quando ao Prefeito, este dará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 93 - Nenhum projecto relativo a criação, divisão ou augmento de impostos poderá ser discutido sem estar acompanhado do parecer da comissão de finanças.

Art. 94 - Nenhum ordenado ou gratificação se concederá para serviços de caracter permanente, sem que seja por uma resolução especial.

Art. 95 - Somente por meio de petição ou requerimentos, poderão os interessados, não vereadores, se dirigir a Câmara, solicitando concessões ou privilegios para alguma obra municipal, e as representações e quaesquer outros assumptos que dependam do poder legislativo da Câmara, serão encaminhados pelo presidente ás comissões ou ao Prefeito, para informar e conformar os casos, voltando com o parecer a Câmara para resolução.

Art. 96 - A superintendencia de toda a administração municipal compete a Câmara.

Art. 97 - Capitulo XIII

Dos Pareceres das Comissões

Art. 97 - Em regra nenhuma materia se tomará em consideração da Câmara, sem que vá a uma comissão para sobre ella interpor parecer que será fundamento.

Art. 98 - A comissão, a que for enviada a materia interporá seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os seus membros, sem o que não poderá ser lida em Mesa.

Art. 99 - Os pareceres das comissões, sobre qualquer projecto de lei ou indicação, serão submettidos a discussão da Câmara.

Art. 100 - Se faltar algum dos elitos ou nomeados para qualquer comissão, o presidente da Câmara nomeará um vereador que o substitua durante o impedimento.

No caso de vazer proceder-se á a nova eleição; se em commissão permanente, pelo tempo que faltava ao substituto.

Capitulo XIV

Da Policia das Sessões

- Art. 101 - Durante as sessões nenhum vereador chamará ao recinto pessoa alguma para tratar de negocios, nem mesmo empregados e, se tiver necessidade de algum destes, pedirá ao presidente que o faça chamar.
- Art. 102 - O vereador que na sessão não guardar a attenção e o decoro devidos, será advertido, pelo presidente com a formula: "Attenção! Se esta advertencia não bastar, o presidente o nomeará, dizendo: "Sr. F. attenção! Se o vereador insistir, (dizendo) digo depois de advertido por duas vezes, o presidente consultará a casa se consente em que seja elle convidado a retirar-se, e, se está decidido affirmativamente, dirá: "O Sr. F. deve retirar-se do recinto."
- Art. 103 - O vereador convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões immediatamente, e, não o fazendo, o presidente consultará a casa sobre a providencia a praticar, ou suspenderá a sessão.
- Art. 104 - Nenhum vereador pôde ser interrompido quando estiver fallando. São contudo, permittidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a albitris do presidente. Foro deste caso, o presidente advertirá o interruptor com a formula: "Ordem!", simplesmente; ou nominalmente: "Ordem, Sr. F.!", na reincidencia. Na terceira vez, o presidente mandará callar dizendo: "Sr. F. não pôde interromper o orador." Se, não obstante, continuar, o presidente procederá nos termos dos artigos antecedentes.
- Art. 105 - Se algum vereador quiser fallar sem que tenha pedido e obtido a palavra, o presidente o chamará a ordem simplesmente, ou nominalmente insistir, e, não sendo obedecido, dirá: "O Sr. F. não tem a palavra." Se, não obstante, continuar, será obrigado a sair da sala, procedendo o presidente como nos artigos 102 e 103.
- Art. 106 - Se o presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça, e, havendo divergen-

cia sobre a decisão do presidente, a Câmara decidirá.

Art. 107 - Se o presidente for o perturbador da ordem, qualquer vereador lhe observará, dizendo: "O Sr. presidente parece estar fora da ordem. Se com esta admoestação se não contiver, o vereador poderá apellar para a Câmara, afim de que decida da violação, sem que preceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira, que será occupada pelo seu substituto, e a Câmara decidirá. Se o presidente se não quizer sujeitar a decisão da Câmara, ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão, e o secretario mencionará o occorrido na acta.

Art. 108 - Todas as questões ^{de ordem} serão decididas pelo presidente, mas com recurso immediato para a Câmara, caso algum vereador não se conforme com a decisão.

Art. 109 - Assesões serão publicas, havendo nos salões logares para os espectadores que se apresentarem desarmados. Estes guardarão silencio e não darão o mais leve signal de approvação ou desapprovação. Se o contrario fizerem, serão admoestados pelo porteiro; não obedecendo a admoestação, o porteiro communicará ao presidente, que mandará ler este artigo e admoestará o infractor. Não sendo obedecido, fal-o-a sair da sala, e, se o infractor não quizer retirar-se, será preso e remettido á auctoridade competente com o respectivo auto de desobediencia.

Art. 110 - A Câmara poderá requisitar das auctoridades estaduais o auxilio da força publica, quando existender necessario, para assegurar a ordem no recinto das suas sessões e garantir a liberdade de seus membros nas suas deliberações.

Simico - A requisição será feita por escripto e assignada pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 111 - A Câmara poderá fazer prender em flagrante a todo e qualquer espectador que perturbe a ordem de seus trabalhos, ou que desacate a corporação ou a qualquer de seus membros, quando em sessão.

§ unico — O auto de flagrante será lavrado na forma da lei vigente, pelo secretario, e remettido conjunctamente com o delinquente, á auctoridade judiciaria competente.

Art. 112 — Por proposta do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, poderá a Camara decidir que a sessão seja secreta.

§ 1º — Quando tiver de haver sessão secreta, as portas do salão serão fechadas, vedando^{se} a entrada, tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa.

§ 2º — Se a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias: "A Camara vai trabalhar em sessão secreta", e, feito este annuncio, sairão os espectadores, procedendo-se como no § 1º.

§ 3º — O secretario lavrará as actas das sessões secretas, as quaes, depois de lidas e approvadas na mesma sessão, serão lacradas e guardadas no archivo, com um rotulo em que se designe o dia, mes e anno.

§ 4º — Antes de levantar-se a sessão secreta, a Camara decidirá se a materia tratada deverá ou não ser publicada.

§ 5º — Quando se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do que se passar será lida e approvada em sessão publica, observando-se a respeito d'ella o mesmo que se pratica a respeito das outras actas.

Capitulo xv

Da Promulgação e Publicação das Leis ou Resoluções Da Correspondencia Official.

Art. 113º — Approvado que seja qualquer projecto ou qualquer resolução, será enviado ao Prefeito que o promulgará no prazo de dez dias.

§ unico — Dentro desse prazo, o Prefeito poderá pedir que a Camara delibere novamente sobre o assumpto. Este pedido do Prefeito suspenderá a execução da lei, resolução ou provimento municipal, até que a Camara de novo tenha deliberado o resultado, por maioria de votos.

Art. 114 — Serão registrados em livro competente e archivados os originaes das leis, resoluções ou provimentos.

Art. 115 - Não é permitido a qualquer assignado, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida a sua assignatura, devendo reservar para a acta a declaração do seu voto.

Art. 116 - A Câmara terá todos os ~~serviços~~ livros indispensáveis ao expediente dos serviços municipal e editorial do município.

Art. 117 - O Prefeito terá competência para nomear, suspender e demittir os empregados municipais, cujas funções pertenciam ao ramo do poder executivo.

Secção II

Dos recursos

Capitulo I

Dos recursos, para a Câmara.

Art. 118 - Dos actos do Prefeito haverá recursos para a Câmara dentro do prazo de cinco dias contados do conhecimento ou publicação do acto.

Art. 119 - Este recurso será interposto por petição, tomada por termos nos costas desta, pelo secretario da prefeitura, com assignatura do recorrente ou seu procurador, acunhando-se o recorrido com cinco dias de vista, e, com parecer da comissão respectiva, será submettido a decisão da Câmara reunida em sessão.

Art. 120 - Com provimento ou sem elle, esta decisão será devidamente publicada e executada.

Capitulo II

Dos Recursos para o Senado e para o Tribunal de Justiça.

Art. 121 - Das deliberações, leis, provimentos e de mais actos da Câmara poderão os prejudicados, O Prefeito, qualquer vereador ou qualquer municipal recorrer para o Senado do Estado, nos casos seguintes:

1.º) Quando fôr em contrario a Constituição Federal, a Constituição do Estado, as leis da União e as do Estado.

2.º) Quando offenderem direitos de outros municípios.

Art. 122 - O recurso será interposto perante a Câmara, mediante petição do recorrente, dentro de trinta dias, contados da

publicação ou notificação do acto (ou publicações) dego ou deliberação recorrida, quando se referir as que se determinadas, e a todo e qualquer tempo quando se tratar de actos ou deliberações que affectem o interesse publico em geral.

Art. 123 - Tomado por termo o recurso pelo secretario da Camara e assignado o termo pelo recorrente em presença de duas testemunhas, o referido funcionario autuara a petição com o termo e quaesquer documentos apresentados pelo recorrente, e enviara directamente os autos a Ursa do Senado, dentro de cinco dias contados da interposição do recurso. O recurso devera ser instruido com a copia do acto ou deliberação recorrida, que a Camara mandara fornecer ao recorrente pelo mesmo despacho em que mandou tomar por termo o recurso.

Art. 124 - Impedindo ou difficultando a Camara a interposição do recurso, o recorrente, allegando as difficultades creada pela Camara, apresentara directamente o seu recurso ao poder julgador.

§ 1º - Em se tratando de recursos de actos referentes a pessoa determinada, a prova de que tal recurso foi interposto dentro do prazo do art. 122 sera dada mediante justificação produzida perante o juiz de direito da Comarca, com citação do presidente da Camara, ou de quem suas vezes fizer.

§ 2º - Serão mandados responsabilisar os vereadores que houverem obstado ou difficultado a interposição do recurso.

Art. 125 - No intervallo das sessões legislativas, o recurso sera interposto para o presidente do Estado, que podera suspender a execução dos actos recorridos, submettendo o recurso ao Conselho do Senado, logo que este comecce a funcionar.

Art. 126 - Nenhum recurso devera ser julgado sem a informação da Camara, que a prestara no prazo, improrrogavel que lre for assignado pelo julgador. A Camara podera informar os autos do requerimento do recurso, a pedido do proprio recorrente.

Art. 127 - Da indetida exclusão do Cargo de vereador e supplementes, de presidente e vice-presidente da Camara, de Troféio e vice-

Prefeito, por não ter sido recusado tal, ou por factô posterior
ã posse, poderá o prejudicado recorrer, no prazo de dez dias, para
o Tribunal de Justiça, assim como poderá a qualquer cidadão do
Município pelo indenido recusado, ou pela permanencia no cargo,
depois de denunciada a perda por motivo legal.

§ 1º — É facultado a qualquer munícipe o mesmo recurso de eleições
feitas contra a forma estabelecida na lei n.º 1.103, de 26 de
Novembro de 1907, e nas mais leis e regulamentos do Estado, sobre
eleições municipais.

§ 2º — Para ser admittido a recorrer nos casos deste artigo, deverá o
recorrente instruir a sua petição com a prova de que é elei-
tor no município de Arquatuba.

§ 3º — Na interposição e mais termos processuaes de recursos, ob-
servar-se-á, quanto possível e no que for applicavel, o disposto
no art. 144 do decreto n.º 1411, de 10 de Outubro de 1906.

§ 4º — Os recursos de que trata este capítulo não terão effectos suspensivos.

Capitulo III

Disposições Gerais.

Art. 128 — Os vereadores não podem ausentar-se do Município
por mais de trinta dias sem licença da Câmara e, quando esta
estiver reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a de-
mora fora do Município, por mais de quelle tempo, com comuni-
cação ao presidente para que chame suppleentes, se for caso disso,
para não deixar de haver sessão.

Art. 129 — Serão suppleentes de vereadores, na ordem da votação, os im-
mediatos em votos na apuração de qualquer dos dois turnos.

§ 1º — Os suppleentes só serão convocados quando, por faltas, im-
pedimentos, ou vagas, não houver numero sufficiente de vere-
dores para funcçãoar a Câmara.

§ 2º — Serão convocados tantos suppleentes, quantas forem as faltas ou
vagas existentes.

§ 3º — A convocação dos suppleentes será feita com antecedencia de
um dia, pelos meios, por meio de officio do presidente da

da Câmara, ou de quem suas vezes fizer.

§ 4º - A Câmara poderá impor a multa de 10:000 aos vereadores e suplentes que, convocados, deixarem de comparecer, sem motivo justificado.

Art. 130 - Perdem o lugar de vereador:

- 1º) O que deixarem de exercê-lo, sem licença concedida pela maioria da Câmara, por dois meses seguidos;
- 2º) O que forem privados dos direitos políticos e os que forem condenados por crime de furto, ou por qualquer outro a que esteja imposta a pena maior de um anno de prisão;
- 3º) O que aceitarem qualquer emprego ou cargo remunerado do governo federal ou do Estado;

§ Único - A perda do mandato, em qualquer dos casos supra mencionados, não poderá ser decretada pela Câmara sem que seja previamente ouvido o interessado.

Art. 131 - As vagas de vereadores dar-se-ão também por multidade de eleição, morte, renúncia e mudança de domicílio.

Art. 132 - Occorrendo qualquer dos casos acima previstos, a Câmara declararã immediatamente vago o lugar, afim de se proceder à eleição para o seu preenchimento.

Art. 133 - Não podem servir conjuntamente, como vereadores, ascendentes e descendentes, sogros e genros, irmãos e cunhados e a cunhada, tio e sobrinho e os socios da mesma firma commercial.

Art. 134 - Verificando-se em uma eleição qualquer dos impedimentos acima enumerados, será considerado eleito somente quem tiver obtido maior numero de votos no mesmo turno, considerando-se nullo a eleição do outro candidato. Se os candidatos forem eleitos em turnos differentes, será considerado eleito o do primeiro e excluido o do segundo turno.

§ 1º - Se occorrer empate entre candidatos impedidos de serem conjuntamente eleitos no mesmo turno, será considerado eleito o mais velho.

§ 2º - Para os lugares dos eleitos que forem excluidos serão consi-

derados eleitos os ^{immediatos} em votos do segundo turno.
§ 3º - Se ^{impedimento} ocorrer durante o exercício do mandato, será excluído o vereador impedido da eleição mais recente e, se for da mesma eleição, o menos votado.

§ 4º - Se o ocorrer impedimento em eleição para o ^{previdentemente} simultâneo de duas vagas de vereadores, será excluído o menos votado e considerado eleito o seu immediato em votos.

Art. 135 - Quando ocorrer qualquer das incompatibilidades previstas nos artigos antecedentes, incumbe à Câmara Municipal se pronunciar sobre a perda do mandato, ou sobre a nulidade da eleição, e declarar vago o lugar, afim de se proceder a respectiva eleição.

Art. 136 - São ^{proibidos} conhecer das incompatibilidades para os cargos municipais electivos a Câmara Municipal por occasião da verificação de poderes, e o Tribunal de Justiça, em grande recurso.

Art. 137 - Nenhum contrato poderá ser celebrado pela Municipalidade com os funcionarios municipais, nem com os membros da Câmara que tiverem delectado ou proposto as obras ou o serviço, nem com os socios ou com os accendentes de seus deutz collateraes até segundo grau civil, ainda que por afinidade.

Art. 138 - O Prefeito, vereadores e todos os empregados municipaes são responsáveis, civil e criminalmente pelos abusos ou omissões que commetterem nos exercicios de suas funcções.

§ 1º - A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo Prefeito, pela Câmara, ou pelo prejudicado.

§ 2º - A responsabilidade criminal será effectivada pelo ministro publico.

Art. 139 - É prohibido ao Prefeito, vereadores e qualquer empregado da Câmara constituirem-se procuradores de partes em negocios que tenham de ser tratados pela elle.

Art. 140 - Todo o Cidadão tem o direito de obter, independente de despacho, qualquer certidão dos actos da Câmara ou do Prefeito.

Art. 141 - A Câmara é isenta de custear estabelecimentos ou serviços a cargo do Estado ou da União. Somente é responsável pelas custas judicias dos processos em que for parte e de que acobrir.

Art. 142 - Em todos os papeis e documentos sera exigido o selo a que estiverem sujeitos por lei do Estado.

Art. 143 - As deliberações da Camara - leis ou resoluções só obrigam aos dias depois de publicados.

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Angatuba, 31 de julho de 1911.

O Presidente, Manoel de Oliveira Pinto.

Este regimento foi decretado em sessão de 31 de julho de 1911. e publicado na Secretaria da Camara Municipal na mesma data.

O secretario, Benedicto Pinto de Melo.

Codigo de Posturas

O Cidadão Francisco Turelli, Prefeito Municipal desta cidade de Angatuba, etc.

Faz saber que a Camara decretou e em promulgo o seguinte:

Codigo de Posturas

de Angatuba

Lei n.º 8 de 2 de Setembro de 1911.

Titulo I Capitulo I

Do municipio e sua divisão

Art. 1.º - O municipio de Angatuba, comprehende a area delimitada em diversas leis da antiga Provincia e hoje Estado de São Paulo.

Art. 2.º - O municipio divide-se, para os fins administrativos em duas partes; - rural e urbana; esta em cidade e suburbio e aquella em bairros.

Art. 3.º - A parte urbana comprehende, além das praças e largos, as actuaes ruas e suas travessas.

Art. 4.º - O suburbio comprehende toda a parte dentro do raio de dois kilometros a contar da rua extrema da cidade.

Art. 5.º - A proporção que forem sendo abertas outras ruas, ficarão ellas fazendo parte do perimetro urbano.

Art. 6.º - A parte rural é aquella que fica fora dos dois kilometros